



Número: **0600676-69.2024.6.11.0024**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **17/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
VALDEMAR GAMBA (RECORRIDO)		RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)	
ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)		LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)	
ALAN RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)		JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS (RECORRIDO)		RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165203929	03/02/2026 18:32	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600676-69.2024.6.11.0024 (PJe) - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDEMAR GAMBA, ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, ALAN RODRIGUES DA SILVA, DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A, ARTUR MITSUO MIURA - PR65559, ISABELA RICKEN SPADRIZANI - MT28938-B

Representante do(a) RECORRIDO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A

Representante do(a) RECORRIDO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - MT3735-O

Representante do(a) RECORRIDO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - MT30320-E

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CESSÃO GRATUITA DE PERFIL DIGITAL. AUSÊNCIA DE ILCITUDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/MT, que reformou sentença e julgou improcedente pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cujo objeto é alegada prática de fraude e abuso dos meios de comunicação em razão da cessão gratuita e uso, durante a campanha, de perfil em rede social com grande número de seguidores.

2. A caracterização do abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação exige demonstração de gravidade objetiva da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

3. A revisão da conclusão do Tribunal Regional quanto à inexistência de gravidade exigiria reexame do conjunto



fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 24/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral/MT contra acórdão do TRE/MT assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CESSÃO GRATUITA DE PERFIL EM REDE SOCIAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA E CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE QUALITATIVA OU QUANTITATIVA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo fraude e abuso dos meios de comunicação em razão da cessão e uso, durante a campanha, de perfil em rede social com grande número de seguidores, determinando a cassação de diplomas, a decretação de inelegibilidade e o ressarcimento dos custos de eleição suplementar.

2. Fato relevante. Perfil de rede social foi cedido gratuitamente, antes do período eleitoral, por pessoa física a candidato eleito, sendo utilizado na pré-campanha e campanha. O perfil foi regularmente informado à Justiça Eleitoral no registro de candidatura. Alegou-se que a alteração teria configurado fraude e abuso pela forma como os seguidores foram incorporados.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau considerou configurados fraude e abuso dos meios de comunicação (art. 22 impondo sanções de cassação de diploma, inelegibilidade e ressarcimento).

4. Preliminar recursal. Questões processuais afastadas, admitindo-se o exame do mérito recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a cessão gratuita de perfil em rede social entre pessoas físicas, antes do período eleitoral, configura ilícito apto a caracterizar fraude ou abuso de meios de comunicação; e (ii) se, no caso concreto, estão presentes gravidade qualitativa e/ou quantitativa capazes de justificar as sanções previstas no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR



6. A legislação eleitoral e as resoluções do TSE não vedam expressamente a cessão gratuita de perfis em redes sociais entre pessoas físicas, inexistindo tipificação legal que atribua ilicitude à conduta, à luz do princípio da legalidade.

7. A cessão do perfil ocorreu de forma não onerosa, voluntária, entre pessoas físicas plenamente capazes, sem participação de pessoa jurídica ou promessa de vantagem, antes do período eleitoral.

8. O perfil foi devidamente informado no registro de candidatura e permaneceu acessível ao público, sem práticas ilícitas como disparo em massa, uso de *bots*, perfis falsos ou manipulação técnica.

9. A aferição de gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 demanda análise qualitativa (grau de reprovabilidade) e quantitativa (repercussão no pleito). No caso, comparações de métricas com o segundo colocado revelam maior engajamento deste último, afastando alegação de desequilíbrio.

10. Sobreposição de seguidores entre candidatos foi praticamente equivalente, inexistindo comprovação de repercussão apta a afetar a isonomia e normalidade das eleições.

11. Seguir perfil em rede social é ato voluntário e não vincula intenção de voto, inexistindo presunção de influência decisiva.

12. Ausentes gravidade qualitativa e quantitativa, não há fundamento jurídico para as sanções aplicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos eleitorais providos para reformar a sentença, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a desconstituição das sanções impostas.

(Id. 164674575)

Na origem, o promotor eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira (candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Alta Floresta/MT nas Eleições 2024), Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos. Apontou alegada prática de fraude e abuso dos meios de comunicação em razão da cessão gratuita e uso, durante a campanha, de perfil em rede social com grande número de seguidores.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (id. 164674483), com declaração de inelegibilidade dos representados, cassação do diploma dos eleitos e determinação de realização de nova eleição.

O TRE/MT deu provimento aos recursos eleitorais e julgou improcedente o pedido, com a desconstituição das sanções impostas.

No recurso especial, alega-se (id. 164674582):

a) não se busca o reexame de prova, uma vez que os fatos são incontroversos, mas sim a reavaliação jurídica quanto ao entendimento acerca da inobservância da norma;

b) a lei proíbe o uso indevido dos meios de comunicação, que, no caso, se caracteriza com a exposição midiática desproporcional de um candidato em detrimento dos demais;



c) a gravidade está demonstrada na fraude lesiva ao processo eleitoral, formalizada com o sequestro de seguidores que abrange atos que iludem ou confundem o eleitor; e

d) a repercussão é inegável, por ter sido atingida quase a totalidade do eleitorado local.

O recurso especial foi admitido (id. 164674584).

Contrarrazões ao recurso especial (ids. 164674592, 164674594 e 164674596).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 165109008).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial foi interposto no prazo legal pela Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

A irrisignação não merece prosperar.

O TRE/MT assentou que houve cessão gratuita de perfil digital de pessoa física para veiculação de propaganda eleitoral, tendo sido referido endereço informado pelo candidato à Justiça Eleitoral, circunstância que não encontra vedação na legislação, bem como que não se verificou gravidade na conduta.

O recorrente se insurge contra a valoração jurídica dada pela Corte Regional à prova constante dos autos. Todavia, considerado o voto do relator, o TRE/MT teve como regular a cessão e o uso do perfil, tendo em vista as normas de regência. Transcrevo os seguintes trechos:

No pedido de registro de sua candidatura, **o referido candidato declarou formalmente à Justiça Eleitoral o endereço exato do perfil em questão na plataforma "Instagram"**, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600265-26.2024.6.11.0024.

Desde a declaração do endereço do perfil pelo candidato eleito, ainda por ocasião de seu pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, sempre esteve franqueada a consulta pública a essa conta no Instagram. Ressalte-se que tal consulta é acessível a qualquer interessado, sem necessidade de intervenção judicial ou extrajudicial, uma vez que é possível constatar, diretamente no próprio perfil, a data de criação - neste caso, 20.12.2020 -, bem como as alterações de nome do perfil, que totalizam três mudanças, conforme demonstrado nas imagens abaixo.

[...]

Não havia dúvida quanto à alteração do perfil utilizado pelo candidato eleito durante todo o período de pré-campanha e ao longo da campanha eleitoral, inclusive continuou sendo utilizado após as eleições.

O perfil, em si, tratava-se de uma conta criada por pessoa física que integra o polo passivo dos autos. O recorrente **ALAN RODRIGUES DA SILVA**, em 20.12.2020, com o intuito de funcionar como um perfil reserva do perfil principal "@altaflorestamilgrau", criou a conta "@altaflorestamilgrauf". Permaneceu por mais de 3 (três) anos e 7 (sete) meses, contados a partir de sua criação. Em julho de



2024, ocorreu a cessão desse perfil, de forma não onerosa, entre pessoas físicas, mediante ato de vontade livre e consciente dos envolvidos. A partir de então, o perfil passou a ostentar o nome de seu novo titular, o recorrente **VALDEMAR GAMBA**, conhecido como "Chico Gamba".

Toda essa mudança do perfil ocorreu em julho de 2024, isto é, antes do período eleitoral, e passou a ser do candidato eleito, sua foto foi adicionada ao perfil, seu nome foi inserido, sua descrição foi atualizada e nenhuma publicação se referiu a outra pessoa que não fosse o próprio candidato.

Vale frisar que o candidato eleito declarou à Justiça Eleitoral, no pedido de registro de candidatura, o endereço preciso deste mesmo perfil no "Instagram".

Repita-se. A alteração ocorreu por meio de uma **CESSÃO NÃO ONEROSA** ou **GRATUITA** do referido perfil, realizada entre pessoas físicas, em julho de 2024, sem participação de pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, nessa cessão.

[...]

O perfil em questão, "@chico.gamba", e sua comparação com o perfil do segundo colocado na eleição, "@oliveiradiasoficial", deve ser analisado à luz do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, notadamente o pressuposto de que a conduta "ilícita" possua "gravidade" suficiente para configurar o abuso.

Registre-se que a ilicitude atribuída ao presente caso não está ancorada em qualquer previsão normativa. Em outras palavras, não há tipificação legal, a atrair o fenômeno da anomia.

A comparação do desempenho do perfil "@chico.gamba" com a do segundo colocado "@oliveiradiasoficial" é fundamental para fins de aferição da isonomia e paridade de armas no pleito eleitoral.

A primeira diferença entre os dois perfis reside no número de seguidores. Contudo, essa não parece ser a melhor métrica para aferir o impacto de um perfil no Instagram, visto que o desempenho das publicações independe do número de seguidores.

Examinadas as publicações, entre julho e a véspera das eleições de 2024, no perfil "@chico.gamba", constatarem-se 36 (trinta e seis) publicações. Somando as curtidas e comentários de cada uma, obteve-se o total de 13.889 (treze mil oitocentos e oitenta e nove) interações (curtidas + comentários). Esse número, dividido pelas 36 (trinta e seis) publicações, resulta em uma média de 385,80 interações por publicação.

A título de comparação, ao realizar o mesmo procedimento com o perfil do segundo colocado nas eleições, "@oliveiradiasoficial", constata-se que, no mesmo período - de julho até a véspera do pleito de 2024 -, foram feitas 9 (nove) publicações. Somando as curtidas e comentários de cada uma, chegou-se ao total de 8.881 (oito mil oitocentas e oitenta e uma) interações (curtidas + comentários). Dividindo esse número pelas 9 (nove) publicações, obtém-se uma média de 986,77 interações por publicação.

Isso evidencia que o perfil "@oliveiradiasoficial", segundo colocado nas eleições de 2024 para o cargo de prefeito de Alta Floresta, performou mais que o dobro quando comparado com o perfil "@chico.gamba". É importante



destacar que, mesmo que na época das eleições tivessem mais publicações e que elas tenham sido apagadas, esse cálculo permanece, pois é uma média com referência ao número de publicações e não ao número de seguidores. Ou seja, dentre os dois perfis no Instagram, o engajamento de maior impacto esteve presente no perfil do segundo colocado "@oliveiradiasoficial" durante todo o período eleitoral e não diante do perfil "@chico.gamba", a demonstrar que não houve prejuízo à isonomia ou paridade de condições na disputa pelas redes sociais.

[...]

Na presente lide, observa-se que a conduta não se reveste de ilicitude, além de ter ocorrido antes do período eleitoral, sendo certo que toda a pré-campanha e a campanha eleitoral foram conduzidas por meio do perfil "@chico.gamba", devidamente informado à Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Outrossim, não identificam fatos ou circunstâncias para se valorar a performance do perfil "@chico.gamba" no "Instagram".

Mesmo considerada, em tese, que a cessão não onerosa de um perfil de rede social, realizada de forma voluntária entre pessoas físicas plenamente capazes, configuraria uma conduta ilícita, seria indispensável, para fins de eventual responsabilização, aferir a existência da gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, bem como pelas mais recentes interpretações do c. TSE, especialmente no que se refere aos critérios de gravidade qualitativa e quantitativa exigidos para caracterização de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

(Id. 164674577 – grifou-se)

O TRE/MT, após analisar as provas e cotejar o alcance das redes sociais dos dois candidatos, estabeleceu que a conduta não desequilibrou o pleito e que não se demonstrou gravidade. Para acolher a tese do recorrente de que houve gravidade qualitativa e quantitativa, seria necessário o reexame fático-probatório, circunstância vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Assim, a partir da moldura fática delineada no acórdão regional, é necessária a conclusão da não demonstração de ofensa à norma apontada, especialmente quando considerada a ausência de gravidade dos fatos para se ter procedência do pedido formulado em AIJE (art. 22 da LC nº 64/90).

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

No caso em exame, a Corte Regional, ao reformar sentença e julgar improcedente a AIJE, assentou expressamente que a cessão gratuita de perfis digitais entre pessoas físicas não encontra vedação expressa na legislação eleitoral e que, no caso concreto, não se verificou gravidade qualitativa nem quantitativa nas condutas apuradas.

[...]

De fato, a tese do "sequestro de seguidores" como modalidade de abuso dos meios de comunicação carece de previsão legal específica para gerar a pena de cassação de



registro ou diploma. O art. 31 da Res. 23.610/2019/TSE veda a cessão, doação ou utilização de dados pessoais de clientes, bem como a venda de cadastros. No caso em tela, de acordo com a prova dos autos, não há falar nem em clientes, nem em venda.

[...]

No mais, ainda que se pretendesse a aplicação analógica do citado artigo, a hipótese esbarraria na constatação de que tal norma pune irregularidades praticadas no âmbito da propaganda eleitoral, tanto que a conduta é sancionada exclusivamente com multa. Portanto, a possibilidade de aplicação de outras sanções cíveis ou criminais ressalvada pelo citado § 3º, demandaria a presença de requisitos próprios do abuso, com seus contornos de gravidade, o que foi afastado pela Corte Regional. É cediço que, para configurar o abuso de poder, o art. 22 da LC 64/90 exige a demonstração de gravidade objetiva da conduta, ou seja, a infração deve possuir magnitude tal que comprometa a legitimidade do pleito. Na espécie, o acórdão combatido registrou a ausência de gravidade apta a desequilibrar o pleito. Tanto sob a ótica qualitativa — referente à natureza da conduta — quanto sob o prisma quantitativo — relativo ao alcance real no eleitorado —, não se verificou lesividade suficiente para justificar a excepcional intervenção judicial na vontade popular. Tal conclusão é reforçada pela inexistência de métricas objetivas ou jurimetria que comprovem o impacto real das interações virtuais no resultado da eleição majoritária do Município de Alta Floresta. Nesse cenário, para revisitarmos a conclusão do acórdão recorrido e afirmar, como pretende o recorrente, que houve repercussão eleitoral relevante —, seria indispensável a reincursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

(Id. 165109008)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

RI-TSE. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

